LEI MUNICIPAL Nº 1095/94

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe, entre outras coisas, sobre o sistema de fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é constituído por lideranças locais e representantes de entidades de classe governamental e não governamentais, de forma paritária, objetivando o controle e a fiscalização dos recursos destinados à merenda escolar.

Art. 3º - É responsabilidade do Município estabelecer e articular a política da alimentação escolar, dentro das normas nutricionais e respeitando os hábitos alimentares locais.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES A ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, entre outras atribuições:

I - controlar e fiscalizar os recursos destinados à merenda escolar;

II - aprovar, assessorado por nutricionista, a cardápio da alimentação escolar, elaborado e apresentado pelo Setor Municipal de Educação;

III - aprovar e fazer cumprir os programas de alimentação escolar, elaborados e apresentados pelo Setor Municipal de Educação;

IV - realizar pesquisa na área de alimentação e nutrição escolar;

V - formular estratégias e atuar na política de alimentação e nutrição escolares no Município;

VI - agilizar a solução dos problemas referentes à alimentação e nutrição escolar;

VII - aprovar a prestação de contas apresentada pelo Setor Municipal de Educação, referente à aquisição de alimentação escolar;

VIII - acompanhar e avaliar o processo licitatório realizado pelo Setor de Compras do Município, relativo à compra de alimentação escolar.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO,ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão permanente, autônomo e deliberativo, que será instituído no Município.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto por oito membros, cada um com seu suplente, assim distribuída:

I - da administração pública:

a) - dois representantes responsáveis pela educação do Município;

b) - dois representantes de professores do Município.

II - não Governamentais

a) - dois representantes de pais de alunos;

b) - dois representantes de trabalhadores rurais.

§ 1º - A função de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não será remunerada, sendo considerada exercício de relevante valor social.

§ 2º - A soma dos representantes, referidos nos incisos I e II, do presente artigo, não será inferior a cinquenta por cento do total de membros do Conselho.

Art 7º - São impedidos de servir ao Conselho:

I - marido e mulher, ascendentes e descendentes;

II - sogro, genro ou nora;

III - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

IV - tio e sobrinho, padrastro, madrasta e enteado.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá sua composição renovada a cada dois anos, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução de qualquer membro por duas vezes.

Art. 9º - A Diretoria do Conselho Municipal de alimentação Escolar será composta por:

I - presidente;
II - secretário;
III - conselho fiscal.

Parágrafo Único - Os representantes da Administração Pública Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal da Alimentação Escolar, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11 - O Fundo Municipal de alimentação Escolar será mantido por:

I - recursos orçamentários do próprio Muncípio;
II - recursos transferidos ao Muncípio pela União, de acordo com a legislação em vigor;
III - recursos transferidos por qualquer instituição nacional ou internacional.

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal da

Alimentação Escolar serão destinados à aquisição de gêneros alimentícios, objetivando a melhoria e a manutenção de qualidade da merenda escolar do Município.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Alimentação Escolar serão depositados em conta especial bancária.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 13 de dezembro de 1994.

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL